



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 113/94:

Estabelece normas regulamentares para a formação de professores para o Ensino Técnico-Profissional.

Ministério da Indústria e Energia:

Diploma Ministerial n.º 114/94:

Fixa novos preços de venda dos combustíveis.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 115/94:

Aprova o Regulamento de Autorização e Licenciamento de Estações e Redes de Radiocomunicações.

Diploma Ministerial n.º 116/94:

Emitte e põe em circulação cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «REPTAIS».

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 113/94

de 8 de Setembro

A Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, estabelece os princípios gerais que devem nortear a formação de professores, no quadro do Sistema Nacional de Educação.

Tornando-se necessário um instrumento que regule o processo de formação inicial dos professores para o Ensino Técnico-Profissional, ao abrigo do artigo 36 da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, determino:

ARTIGO 1

Programa do curso

O programa de formação constará das componentes seguintes:

- Estudos psico-pedagógicos e metodológicos gerais e específicos do Ensino Técnico-Profissional;
- Prática de docência de uma ou duas disciplinas de especialidade, numa escola ou instituto técnico-profissional;
- Trabalho de curso sujeito a defesa perante um júri.

ARTIGO 2

Duração e cronograma

1. Os estudos psico-pedagógicos gerais a que se refere a alínea a) do artigo 1 e constantes do anexo I poderão ser realizados em simultâneo com prática de docência prevista na alínea b) do mesmo artigo, ou, previamente em instituição reconhecida para o efeito pelo Ministério da Educação, desde que satisfeito o plano temático estabelecido para os cursos a que se refere o presente diploma.

2. A prática de docência terá a duração de dois semestres lectivos.

3. Os estudos psico-pedagógicos e metodológicos a que se refere a alínea a) do artigo 1 terão a duração máxima de dois semestres lectivos.

ARTIGO 3

Crítérios de ingresso

Poderão candidatar-se ao curso de formação de professores os cidadãos que cumulativamente:

- Tenham concluído um curso médio técnico-profissional ou superior do ramo em que exercerão a docência;
- Tenham aptidão física para o exercício da profissão;
- Tenham um comportamento exemplar;
- Tenham vocação para a docência.

A verificação do requisito estabelecido na alínea d) será objecto de regulamentação própria.

ARTIGO 4

Dos instruendos

1. Considera-se instruendo do curso de formação de professores (CFP), o indivíduo que tendo apresentado a sua candidatura, tenha sido admitido à luz do estabelecido no artigo 3.

2. O instruendo do CFP gozará de todos os direitos inerentes à sua condição, nos termos estabelecidos em regulamentos específicos.

ARTIGO 5

Instituições de formação

1. Os cursos de formação de professores do Ensino Técnico-Profissional funcionarão respectivamente nas seguintes instituições:

- Instituto Industrial de Maputo, para o ramo industrial;
- Instituto Comercial de Maputo, para o ramo de economia e administração;
- Instituto Pedagógico Agrário do Umbelúzi, para o ramo agrário.

2. Quando a formação de professores para uma disciplina específica, ou a prossecução de etapas determinadas do processo de formação, recomendem instituições diferentes das estabelecidas no número anterior, a questão será resolvida por despacho do Director Nacional do Ensino Técnico.

ARTIGO 6

Organização e gestão dos cursos**1. A nível local**

- a) Em cada uma das instituições referidas no artigo 5, haverá um núcleo constituído por um mínimo de três professores experientes, encarregue de coordenar a formação de professores. Um dos professores será chefe do núcleo e será responsável perante o Director do Instituto;
- b) O Director-Adjunto Pedagógico terá precedência sobre o chefe do núcleo de formação de professores, cabendo aos dois efectuarem os arranjos necessários para a correcta integração entre o CFP e o resto da actividade docente-educativa do Instituto.

2. A nível central

Ao nível central, a orientação e coordenação do funcionamento dos CFP, caberá à DINET através da Repartição de Formação de Professores.

ARTIGO 7

Instrutores

1. Cada instruendo terá um tutor que o orientará desde a sua admissão no CFP até a defesa do trabalho do curso.
2. O tutor será escolhido de entre os professores mais experientes e, tanto quanto possível do conjunto de disciplinas que o instruendo tenha em vista leccionar.
3. Aos professores envolvidos no processo de formação de professores caberão as regalias previstas para os instrutores.

Ministério da Educação, em Maputo, 30 de Março de 1994. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Mu-changos*.

ANEXO

Plano de estudos

N.º	Disciplinas	N.º de Sem	1.º Semestre		2.º Semestre		Total anual
			Tempos lectivos				
			Semanal	Semestral	Semanal	Semestral	
1	Psicologia geral	1	3	54	—	—	54
2	Psicologia do desenvolvimento	1	2	36	—	—	36
3	Psicologia pedagógica	1	3	54	—	—	54
4	Pedagogia geral	1	3	54	—	—	54
5	Didáctica	2	5	90	3	54	144
6	Sociologia da educação	1	2	36	—	—	36
7	Administração escolar	2	2	36	2	36	72
	<i>Total</i>	—	20	360	5	90	450

Práticas docentes	N.º de Sem	1.º Semestre		2.º Semestre		Total anual
		Tempo de prática				
		Semanal	Semestral	Semanal	Semestral	
—	2	6	108	12	216	324

Plano temáticoDisciplina: *Psicologia Geral*

N.º de horas: 54

N.º de Semestres: 1

- 1 — Introdução
 - 1.1 — Conceito, objecto e objectivo.
- 2 — Comportamento
 - 2.1 — Evolução do comportamento e da actividade psíquica.
 - 2.2 — Condicionamentos clássico e operante.
 - 2.3 — Objectivos e planos individuais, grupais e sociais.
- 3 — Personalidade
 - 3.1 — Interpretações teóricas.
 - 3.2 — Tipos e patologias da personalidade.
- 4 — Características psicológicas dos alunos do ETP
 - 4.1 — A escolha da profissão.
- 5 — Investigação psicológica
 - 5.1 — Métodos e meios de investigação psicológica no ensino.
- 6 — Resumo da história do desenvolvimento da psicologia
 - 6.1 — Período pré-científico.
 - 6.2 — Período científico.
- 7 — Avaliação

Plano temáticoDisciplina: *Psicologia Pedagógica*

N.º de horas: 54

N.º de Semestres: 1

- 1 — Introdução
 - 1.1 — Conceito, objecto e objectivo.
 - 1.2 — Relação: Desenvolvimento — Aprendizagem — Desenvolvimento.
- 2 — Processo de ensino-aprendizagem
- 3 — Estrutura dos estilos de ensino
 - 3.1 — Tendências na teoria da aprendizagem.
 - 3.2 — Teorias da aprendizagem.
- 4 — Diagnóstico psico-pedagógico
 - 4.1 — Natureza e objectivo dos testes psicológicos.
 - 4.2 — Selecção, aplicação e resultados dos testes.
- 5 — Avaliação

Plano temáticoDisciplina: *Psicologia do Desenvolvimento*

N.º de horas: 36

N.º de Semestres: 1

- 1 — Introdução
 - 1.1 — Conceito, objecto e objectivo.

2 — Teorias do desenvolvimento

- 2.1 — Conceito de desenvolvimento.
- 2.2 — Teorias ambientalistas, biologizantes e convergentes do desenvolvimento.

3 — Periodização das idades

- 3.1 — Etapas de desenvolvimento e suas características.
- 3.2 — Os problemas de desenvolvimento psíquico e físico deficiente.

4 — Avaliação

Plano temáticoDisciplina: *Pedagogia Geral*

N.º de horas: 54

N.º de Semestres: 1

- 1 — Introdução
 - 1.1 — Conceito, objecto e objectivo.
 - 1.2 — Estrutura da Ciência Pedagógica e suas áreas.
- 2 — O surgimento e o desenvolvimento da Pedagogia.
 - 2.1 — História da Pedagogia.
 - 2.2 — Pedagogia Comparada.
- 3 — O desenvolvimento, educação e formação da personalidade
 - 3.1 — Personalidade e sua formação multiforme e harmoniosa.
 - 3.2 — Particularidades das idades na educação e desenvolvimento.
 - 3.3 — Métodos de educação da personalidade.
- 4 — O processo pedagógico
 - 4.1 — Componentes, características e fases do processo pedagógico.
 - 4.2 — Direcção do processo pedagógico.
- 5 — O papel do professor no processo pedagógico
 - 5.1 — Funções e características do professor.
 - 5.2 — Interação e papéis do professor com alunos e grupos.
- 6 — Sistema Nacional da Educação
 - 6.1 — Estrutura e objectivos.
 - 6.2 — Princípios filosóficos e pedagógicos.
- 7 — Avaliação

Plano temáticoDisciplina: *Didáctica*

N.º de horas: 144

N.º de Semestres: 2

- 1 — Introdução
 - 1.1 — Conceito, objecto e objectivo.
- 2 — Vista geral do desenvolvimento da Didáctica
 - 2.1 — Surgimento e conteúdo do pensamento didáctico.

- 3 — Princípios de ensino-aprendizagem
 - 3.1 — Principais princípios e sua aplicação.
- 4 — Objectivos e métodos de ensino-aprendizagem
 - 4.1 — Objectivos instrucionais.
 - 4.2 — Classificação e aplicação dos métodos de ensino
- 5 — Meios de ensino-aprendizagem
 - 5.1 — Função dos meios de ensino.
 - 5.2 — Classificação, uso e elaboração dos meios de ensino.
- 6 — Dinâmica de Grupos
 - 6.1 — Formação e tipos de grupos.
 - 6.2 — Técnicas grupais mais utilizadas no ensino.
- 7 — Particularidades didácticas do ensino técnico-profissional
 - 7.1 — Combinação dos ensinos teórico e prático.
 - 7.2 — Educação para o trabalho.
 - 7.3 — Métodos e técnicas de avaliação.
 - 7.4 — Regulamento de avaliação.
- 8 — Avaliação

Plano temático

Disciplina: *Sociologia da Educação*

N.º de horas: 36

N.º de Semestres: 1

- 1 — Introdução
 - 1.1 — Conceito, objecto e objectivo.
- 2 — Essência e função social da educação
 - 2.1 — Sistema social e quadro de referência sociológica.
 - 2.2 — Objectivos e planos individuais, grupais e sociais.
- 3 — A escola como unidade social
 - 3.1 — População escolar.
 - 3.2 — Orientação da educação integral dos alunos.
- 4 — A educação social dos alunos
 - 4.1 — Objectivos filosóficos da educação.
 - 4.2 — A actividade social dos alunos.
- 5 — Avaliação

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 114/94 de 8 de Setembro

Considerando que, na sequência da aplicação dos mecanismos de revisão trimestral dos componentes da estrutura de preços dos combustíveis em vigor, estes sofreram alterações em consequência da alteração dos custos CIF de importação, conjugado com a desvalorização da moeda nacional e com a inflação, torna-se necessário reajustar os preços, margens de comercialização e taxas de acordo com as novas condições.

Deste modo, e no uso das competências previstas no n.º 2 do artigo 11 do Decreto n.º 12/87, de 2 de Fevereiro, determino:

Artigo 1. São fixados os seguintes preços de venda a granel, à porta das instalações oceânicas da entidade importadora:

LPG — Gás Butano e Propano * ...	2844,2 MT/Kg
Petróleo de iluminação *	900,4 MT/Lt
Petróleo de aviação (Jet Fuel) * ..	900,4 MT/Lt
Fuel óleo *	644,4 MT/Lt

* Refere-se a preços a aplicar no Lúgamo (Matola) e nos Portos da Beira, Nacala, Quelimane e Pemba.

Art. 2. São fixados os seguintes preços de venda a praticar pelas companhias distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Lúgamo (Matola), Beira, Manga, Nacala, Quelimane e Pemba e nas unidades indicadas:

LPG — Gás Butano e Propano	3511,8 MT/Kg
Petróleo de iluminação	1186,3 MT/Lt
Petróleo de aviação (Jet Fuel)	1186,3 MT/Lt
Fuel óleo	927,8 MT/Lt

Art. 3. São fixados os seguintes limites máximos das margens brutas de comercialização (incluindo o imposto de circulação) a praticar pelos revendedores por cada unidade vendida:

LPG — Gás Butano e Propano	337,5 MT/Kg
Petróleo de iluminação	120,7 MT/Lt

Art. 4. É fixado em 120,40 MT/Lt o limite máximo de comercialização a praticar pelas companhias distribuidoras às companhias aéreas nacionais nos voos de carreira normal nos aeroportos de Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba.

Arti. 5. São revogadas as disposições anteriores que contrariem o disposto no presente diploma.

Art. 6. Este diploma entra em vigor a 22 de Agosto de 1994.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 19 de Agosto de 1994. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Muthemba*.

ANEXO

Preços dos combustíveis

III Trimestre 1994

Componentes dos custos, impostos e margens	LPG	Gasolina super (Lt)	Jet A1 (Lt)	Petróleo iluminação (Lt)	Gasóleo (Lt)	Fuel oil (Lt)	Média ponderada ou total
Unidades	(Kz)						
Custo CIF — USD/Ton. Métricas	272.6	168.0	166.5	166.5	149.1	70.2	153
Factor de conversão para m ³	1.00	0.72	0.79	0.79	0.83	0.94	0.80
Câmbio, MT/US\$, 8/8/94	6,274.8	6,274.8	6,274.8	6,274.8	6,274.8	6,274.8	
1 Custo CIF — USD/m³	272.6	120.9	131.5	131.5	123.7	66.0	124
2 Custo CIF — Meticais/Unidade	1,710.2	758.8	825.4	825.4	776.4	414.1	778
Custo CIF — Última Revisão	2,511.7	628.6	746.1	746.1	708.9	359.4	789
Varição percentual	31.9 %	20.7 %	10.6 %	10.6 %	9.5 %	15.2 %	- 1.4 %
Emolumentos gerais aduaneiros, (EGA), @ 5 %	85.5	37.9	0.0	0.0	0.0	20.7	6
Imposto sobre os combustíveis, (ISC)	456.0	1,539.0	0.0	0.0	292.0	0.0	387
3 Margem do importador	333.9	151.0	75.0	75.0	151.0	151.0	140
IC retido pelo importador, @ 10 %, (@ 5 % no gasóleo)	258.6	248.7	0.0	0.0	61.0	58.6	76
Preço de venda nas instalações oceânicas	2,844.2	2,735.5	900.4	900.4	1,280.4	644.4	1,388
4 Margem do distribuidor	632.7	274.2	274.2	274.2	274.2	274.2	278
IC retido pelo distribuidor, @ 1 %	34.8	30.1		11.7	0.0	9.2	5
Preço de venda do distribuidor, (porta instalações)	3,511.8	3,039.8	1,174.6	1,186.3	1,554.6	927.8	1,671
5 Margem dos retalhistas	298.9	107.6	107.6	107.6	107.6		110
Diferencial de transporte (cidades costeiras)	59.8	20.7		20.7	20.7		17
IC retido pelo retalhista, @ 1 %	38.7	31.7	12.8	13.1	16.8		18
6 Preço de venda ao público calculado	3,909.1	3,199.7	1,295.0	1,327.7	1,699.7	927.8	1,812
Preço de venda ao público actual	3,909.1	3,200.0	1,295.0	1,326.0	1,700.0	910.0	1,811
Proposta de preço máximo de venda ao público	3,909.1	3,200	1,295	1,326	1,700	928	1,812
Varição percentual	0.0 %	0.0 %	0.0 %	0.0 %	0.0 %	2.0 %	0,0 %

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 115/94

de 8 de Setembro

O Decreto n.º 23/93, de 5 de Outubro, aprovou o Regulamento Básico de Utilização de Radiocomunicações.

Em consequência do mesmo, torna-se necessário, estabelecer as condições relativas à autorização e licenciamento de estações e redes de radiocomunicações.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 36 do Regulamento Básico de Utilização de Radiocomunicações que faz parte integrante do Decreto n.º 23/93, de 5 de Outubro, determino:

Artigo único. É aprovado o Regulamento de Autorização e Licenciamento de Estações e Redes de Radiocomunicações, que consta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 19 de Maio de 1994. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emilio Guebuza*.

Regulamento de Autorização e Licenciamento de Estações e Redes de Radiocomunicações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

1. Para efeitos do presente diploma, deve entender-se por:

- Serviço Fixo* — serviço de radiocomunicações entre pontos fixos determinados;
- Serviço Móvel* — serviço de radiocomunicações entre estações móveis e estações terrestres; ou entre estações móveis;
- Serviço Móvel Terrestre* — serviço móvel entre estações de base e estações móveis terrestres, ou entre estações móveis terrestres;
- Serviço Móvel Marítimo* — serviço móvel entre estações costeiras e estações de navio, ou entre estações de navio, ou entre estações de comunicações de bordo associadas;

- e) *Serviço Móvel Aeronáutico* — serviço móvel entre estações aeronáuticas e estações de aeronave, ou entre estações de aeronave, no qual podem também participar estações de engenho de salvamento;
- f) *Estação Fixa* — estação de serviço fixo;
- g) *Estação Móvel* — estação de serviço móvel destinada a ser utilizada quando em movimento, ou durante paragens em pontos não determinados;
- h) *Estação Terrestre* — estação de serviço móvel não destinada a ser utilizada quando em movimento;
- i) *Estação de Base* — estação terrestre do serviço móvel terrestre;
- j) *Estação Móvel Terrestre* — estação móvel terrestre do serviço móvel terrestre susceptível de se deslocar em superfície, no interior dos limites geográficos de um país ou de um continente;
- k) *Estação Costeira* — estação terrestre do serviço móvel marítimo;
- l) *Estação Aeronáutica* — estação terrestre do serviço móvel aeronáutico;
- m) *Estação de Base Comunitária* — estação terrestre do serviço móvel terrestre cuja utilização é partilhada por várias entidades singulares ou colectivas;
- n) *Estação Experimental* — estação que utiliza as ondas radioeléctricas para experiências que interessam aos progressos da ciência e da técnica. Esta definição não inclui as estações de amador;
- o) *Potência (de um Emissor Radioeléctrico)* — a potência medida à saída do emissor. Conforme a classe de emissão utilizada, será referida a potência da respectiva estação;
- p) *Estado Sinalético de uma Estação* — a descrição sucinta das características dos seus equipamentos, nomeadamente a marca, o tipo, o número de série, a utilização e a potência de emissor;
- q) *Indicativo de Chamada de uma Estação* — uma combinação de letras ou de letras e algarismos consignada a essa estação, de acordo com as prescrições do Regulamento das Radiocomunicações, a fim de permitir a sua identificação;
- r) *Frequência Exclusiva* — uma frequência consignada para o funcionamento de estações de radiocomunicações de um só titular de uma licença, numa zona determinada, tendo em atenção a densidade de ocupação e a qualidade de serviço a obter;
- s) *Frequência Comum* — uma frequência consignada para o funcionamento de estações de radiocomunicações de vários titulares de licenças, numa mesma zona tendo em atenção a densidade de ocupação e a qualidade de serviço a obter;
- t) *Frequência colectiva* — uma frequência consignada para o funcionamento de estações de radiocomunicações de vários titulares de licença, em qualquer zona do país, sem ter em atenção a densidade de ocupação e a qualidade de serviço a obter;
- u) *Radiação não Essencial* — toda a radiação produzida por uma estação de radiocomunicações numa frequência ou em frequências situadas fora da largura de faixa necessária ao seu funcionamento e cujo nível pode ser reduzido sem afectar a correspondente transmissão da informação.

Estas radiações compreendem as radiações harmónicas, as radiações parasitas, os produtos de intermodulação e de conversão de frequências, com exclusão das emissões fora da faixa;

- v) *INCM* — Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique.

2. A utilização de qualquer outra definição referente a radiocomunicações, não mencionada nas alíneas do número anterior, deverá obedecer ao devidamente expresso no Regulamento de Radiocomunicações em vigor, anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações e publicado pelo Secretariado Geral da União Internacional de Telecomunicações sem prejuízo das definições contidas na legislação nacional em vigor

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

As disposições do presente diploma aplicam-se a todos os equipamentos emissores, receptores e emissores-receptores das estações e redes de radiocomunicações de uso público e privado, com excepção de:

- Equipamentos de radiocomunicações destinadas às Forças de Defesa e Segurança;
- Equipamentos receptores de radiodifusão sonora e de televisão ou outros casos previstos em disposições legislativas específicas.

ARTIGO 3

(Classificação das estações e redes de radiocomunicações)

1. As estações e redes de radiocomunicações autorizadas nos termos do presente diploma, conforme o seu destino e modo de funcionamento, são classificadas numa das categorias a seguir indicadas:

1.^a *Categoria* — Estações ou redes de radiocomunicações do serviço fixo ou móvel incluindo o serviço fixo ou móvel por satélite destinadas ao estabelecimento de comunicações privadas, seja para fins de segurança, de utilidade pública ou profissionais, e funcionando em frequências exclusivas, comuns ou colectivas;

2.^a *Categoria* — Estações ou redes de radiocomunicações estabelecidas para fins experimentais ou destinadas a ensaios de ordem técnica ou a estudos didácticos e científicos, ou para a demonstração do funcionamento de equipamentos radioeléctricos, operando em frequências consignadas para esse efeito;

3.^a *Categoria* — Estações de radiocomunicações de instrução individual, intercomunicação e estudo técnico efectuado por amadores, isto é, por pessoas devidamente autorizadas que se interessam pela técnica radioeléctrica a título unicamente pessoal e sem interesse pecuniário.

4.^a *Categoria* — Estações de radiocomunicações individuais de intercomunicação, utilizadas para fins de interesse pessoal, recreativo ou profissional, funcionando exclusivamente em faixas de frequências colectivas;

5.^a *Categoria* — Estações de radiocomunicações destinadas a telecommando, telemetria, de brinquedos, de modelos reduzidos ou de outros sistemas radioeléctricos similares de pequena potência e pequeno alcance, operando em faixas de frequências colectivas atribuídas para esse efeito;

6.^a *Categoria* — Estações de radiocomunicações não incluídas em qualquer das categorias anteriores, estabelecidas para fins diversos.

2. Atendendo à sua especificidade, algumas estações de radiocomunicações, nomeadamente as de 3.ª e 4.ª categorias ou outras que, devido à evolução tecnológica futura, o justifiquem, poderão ser objecto de regulamentação própria.

ARTIGO 4

(Consignação de frequências)

1. O INCM consignará as frequências necessárias ao funcionamento e utilização das estações ou redes de radiocomunicações autorizadas nos termos do presente diploma, tendo em conta, sobre a matéria, ou planos nacionais de consignação de frequências e o preceituado no Regulamento das Radiocomunicações.

2. As frequências exclusivas são consignadas às estações ou redes de radiocomunicações que, devido à sua importância, à densidade de tráfego e à natureza das suas comunicações, têm de assegurar uma qualidade de serviço elevada.

3. As frequências comuns são consignadas às estações ou redes de radiocomunicações cujo tráfego, pela sua importância, requer uma qualidade de serviço normal, podendo tais frequências ser consignadas a titulares exercendo actividades da mesma natureza.

4. As frequências colectivas são postas à disposição das estações individuais e das estações de redes de radiocomunicações cujo tráfego é limitado no tempo, sendo tais frequências utilizadas por um número ilimitado de utentes.

5. Toda a consignação de frequência para o funcionamento de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações poderá, a qualquer momento, ser anulada ou substituída por outra, devendo, em princípio, o INCM dar conhecimento prévio da decisão.

6. A utilização de uma frequência não consignada, ou a permanência em serviço de uma frequência cuja consignação tenha sido anulada ou substituída, implica a suspensão ou revogação da autorização concedida e a cessação da respectiva licença.

7. Em casos especiais, o INCM poderá consignar frequências próprias, ou determinadas faixas, para experiências, ensaios, recepção ou demonstração do funcionamento de equipamentos de radiocomunicações.

CAPITULO II

Condições de autorização e de licenciamento

ARTIGO 5

(Autorização de detenção, estabelecimento e utilização)

1. A detenção, bem como o estabelecimento e utilização, de um equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações, carece de autorização do INCM, excepto nos casos específicos previstos na lei.

2. Para efeitos de obtenção de uma autorização de detenção, estabelecimento e utilização de uma estação de radiocomunicações individual, deverá além da liquidação da taxa correspondente, ser apresentado pedido do qual conste, nomeadamente:

- a) Identificação do requerente;
- b) Finalidade da estação;
- c) Características e estado sinalético da estação;
- d) Local de instalação da estação ou identificação do seu suporte, caso se trate de uma estação móvel.

3. Para efeitos de obtenção de uma autorização de detenção, estabelecimento e utilização de uma rede de

radiocomunicações deverá, além da liquidação da taxa correspondente, ser apresentado pedido do qual conste, nomeadamente:

- a) Identificação do requerente;
- b) Actividade específica para o exercício da qual necessita da rede de radiocomunicações;
- c) Composição da rede de radiocomunicações e indicação do local de instalação de cada estação fixa, de base ou outras a determinar conforme o caso;
- d) Por cada estação móvel, a identificação do seu suporte;
- e) Características e estado sinalético de cada estação.

4. Para a concessão da autorização de detenção, estabelecimento e utilização, a que se refere o presente artigo, ou para a determinação das condições a que essa autorização deve ser sujeita, o INCM poderá exigir:

- a) Todas as informações complementares que considere necessárias para analisar os fundamentos dos motivos invocados;
- b) Por cada estação terrestre, ou outras a determinar conforme o caso, um estudo prévio da sua cobertura radioelétrica, indicando também o seu local de instalação, a altura de antena em relação ao solo e a sua altura efectiva, devendo, para efectuar o estudo dessa cobertura radioelétrica, considerar-se os perfis do terreno desde o local da antena de emissão até 50 km de distância, segundo radiais espaçados de 45 em 45 graus e utilizar, de preferência, cartas topográficas na escala de 1:100 000;
- c) Por cada ligação entre pontos fixos, o perfil do terreno e os cálculos respectivos dessa ligação;
- d) Fotocópia dos estatutos da entidade requerente se se tratar de uma pessoa colectiva.

5. A autorização referida no presente artigo só será concedida se os equipamentos de radiocomunicações estiverem homologados, salvo os casos previstos na lei.

6. Em caso de indeferimento do pedido de autorização de detenção, estabelecimento e utilização, a que se refere o presente artigo, o requerente será informado das causas que o motivaram.

ARTIGO 6

(Autorização de ensaio e de detenção)

1. Se o pedido de autorização a que se refere o artigo 5 estiver em condições de ser deferido, poderá ser concedida ao requerente autorização de ensaio e de detenção provisória, a qual lhe permitirá adquirir os equipamentos de radiocomunicações necessários.

2. Quando os equipamentos se destinam ao estabelecimento de uma rede de radiocomunicações, a concessão de autorização de ensaio e de detenção provisória e a consequente aquisição dos equipamentos nunca podem anteceder a determinação pelo INCM das condições de funcionamento dessa rede.

ARTIGO 7

(Licença de equipamento de radiocomunicações)

1. Cada equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor, quer de uma estação individual quer de uma rede de radiocomunicações, carece de uma licença atestando a legalidade da sua utilização, no quadro da respectiva autorização, exceptuando-se os casos previstos na lei.

2. Por cada licença referida no número anterior é cobrada, antecipadamente, uma taxa de utilização.

3. A licença deve acompanhar permanentemente o equipamento de radiocomunicações a que se refere e ser apresentada sempre que solicitada pelas autoridades de fiscalização competentes.

4. Em caso de extravio ou inutilização da licença, deve o seu titular requerer a respectiva substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou e enviando a importância correspondente à taxa de emissão de um duplicado da licença.

5. Se após a emissão de um duplicado da licença for encontrado o original, deve aquele ser devolvido imediatamente ao INCM.

6. Uma fotocópia do original da licença só é válida desde que devidamente autenticada pelo INCM.

ARTIGO 8

(Validade e renovação da licença)

1. Cada licença de equipamento de radiocomunicações concedida nos termos do presente diploma é válida por um período de cinco anos, salvo indicação expressa em contrário, renovável por iguais períodos mediante pedido do titular, apresentado antes do termo da sua validade, e liquidação da taxa correspondente.

2. Após a recepção da nova licença, deve ser enviado imediatamente ao INCM o título de licença cuja validade terminou.

ARTIGO 9

(Alteração da licença)

1. No caso de alteração de qualquer das características ou indicações constantes da licença, deve o seu titular solicitar o respectivo averbamento, efectuando o pagamento da taxa correspondente, e, após a recepção da nova licença com as alterações, deve ser enviado imediatamente ao INCM o título de licença inicial não alterado.

2. Tratando-se de uma alteração da licença resultante da substituição dos equipamentos de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações, o pedido de alteração implica o pagamento da taxa correspondente a novo licenciamento.

ARTIGO 10

(Intransmissibilidade da licença)

A licença de um equipamento de radiocomunicações é intransmissível.

ARTIGO 11

(Suspensão ou revogação da licença)

1. O INCM poderá, quando entender conveniente e no âmbito da legislação em vigor, suspender ou revogar a licença de equipamento de radiocomunicações de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações, ou alterar ou restringir as suas condições de funcionamento.

2. A suspensão ou revogação da licença não dá lugar a qualquer indemnização nem ao reembolso das taxas eventualmente liquidadas, correspondentes ao ano civil em curso à data em que aquelas se verificarem.

ARTIGO 12

(Devolução da licença)

1. Em caso de revogação, caducidade, anulação ou de desistência do seu titular, toda a licença de equipamento de radiocomunicações deverá ser devolvida imediatamente ao INCM.

2. A não utilização de um equipamento de radiocomunicações de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações só é considerada como efectiva na data da devolução, por carta registada ou protocolada, da respectiva licença.

3. Em caso de contestação quanto à data efectiva da não utilização do equipamento de radiocomunicações, faz fé a marca do dia dos serviços postais constante da carta registada com a devolução da licença respectiva.

4. Todo o equipamento de radiocomunicações cuja licença não tenha sido devolvida ao INCM até ao fim de um ano é considerado como estando em serviço no primeiro dia do ano seguinte, e, consequentemente, sujeito ao pagamento das taxas de utilização relativas a esse ano.

5. A devolução de uma licença revogada, caducada, anulada ou alterada, que não tenha sido substituída, por outra licença válida referente ao mesmo equipamento de radiocomunicações, não dispensa o seu titular de indicar ao INCM qual o destino dado ao equipamento respectivo.

ARTIGO 13

(Selagem e desmantelamento de equipamentos)

1. Exceptuando os casos previstos no Decreto n.º 23/93, de 5 de Outubro, a detenção de equipamentos de radiocomunicações que não estejam a coberto de uma autorização titular só é possível desde que os mesmos se encontrem devidamente selados ou desmantelados.

2. A selagem de equipamentos de radiocomunicações, referida no número anterior, deverá ser solicitada ao INCM, efectuando, para o efeito o pagamento da taxa correspondente.

CAPÍTULO III

Estabelecimento de estações e redes de radiocomunicações

ARTIGO 14

(Responsabilidade pelas instalações)

1. O titular de uma licença para o estabelecimento e utilização de uma estação de radiocomunicações individual ou de uma rede de radiocomunicações assinará uma declaração, com reconhecimento notarial, junto do INCM, pela qual se obriga ao cumprimento das disposições regulamentares nacionais e das convenções e regulamentos internacionais que subscreva, respeitantes às radiocomunicações, actualmente em vigor ou que venham a vigorar.

2. O titular da licença de uma estação de radiocomunicações individual ou de uma rede de radiocomunicações é plenamente responsável por todas as infracções cometidas e pela totalidade dos danos de qualquer espécie causados a ele próprio ou a terceiros, imputáveis à segurança ou deficiência das instalações ou ainda a outras causas.

3. O titular da licença, como único responsável pela instalação e utilização da estação, deverá assegurar-se de que esta obedece às disposições regulamentares e que o operador da mesma está apto a interpretar e a cumprir as disposições do presente diploma, bem como outras disposições aplicáveis às radiocomunicações em geral.

4. O INCM pode, se o julgar conveniente, fixar as habilitações mínimas que deverão satisfazer quer os operadores das estações de radiocomunicações, quer os técnicos responsáveis pelo seu funcionamento, bem como da rede de radiocomunicações actualizada.

5. Na instalação e utilização das estações de radiocomunicações, deverão seguir-se todas as normas estabelecidas para as instalações eléctricas no que respeita a isolamento e segurança de pessoas e bens.

6. Quando se tratar de equipamentos de radiocomunicações para os quais exista uma autorização genérica de funcionamento, toda a responsabilidade a que se refere o presente artigo recai sobre o detentor e utilizador de tais equipamentos.

ARTIGO 15

(Estabelecimento de estações fixas)

Para o estabelecimento de uma ligação radioelétrica entre pontos fixos, compete ao INCM determinar:

- a) O número de estações fixas necessárias para assegurar a ligação radioelétrica desejada;
- b) A potência máxima de cada emissor das estações;
- c) As especificações técnicas e de funcionamento de cada estação fixa.

ARTIGO 16

(Estabelecimento de estações de base)

1. Compete ao INCM, tendo em consideração a área de serviço a cobrir pela rede de radiocomunicações pretendida, determinar:

- a) O número de estações de base;
- b) A potência máxima de cada emissor da estação de base;
- c) As especificações técnicas e condições de funcionamento de cada estação.

2. Salvo autorização especial, expressa na licença, são proibidas as radiocomunicações entre estações de base.

3. A altura das antenas em relação ao solo das estações de base deve ser limitada ao mínimo indispensável capaz de garantir a cobertura radioelétrica da área de serviço pretendida, ou da fixada pelo INCM.

4. As estações de base devem utilizar antenas omnidireccionais no plano horizontal, salvo se, para cobrir a área de serviço pretendida, for tecnicamente aconselhável um diagrama de radiação com orientação adequada.

ARTIGO 17

(Estabelecimento de estações móveis)

1. Compete ao INCM fixar a potência máxima das estações móveis, em função das necessidades previstas, tendo em conta os princípios de planificação adoptados e as perturbações que o funcionamento dessas estações poderá provocar nas outras radiocomunicações.

2. Numa rede de radiocomunicações do serviço móvel podem ser utilizados os seguintes tipos de estações móveis:

- a) Estações sem alimentação autónoma incorporada, instaladas a bordo de um veículo;
- b) Estações com alimentação autónoma e antena incorporada utilizáveis sem suporte, denominadas «estações portáteis», mesmo quando sejam, ocasionalmente, utilizadas a bordo de um veículo.

3. Os veículos equipados com estações móveis devem pertencer ao titular da licença ou a um terceiro que contratualmente esteja vinculado ao referido titular dentro da actividade por ele desenvolvida, salvo autorização específica.

ARTIGO 18

(Estabelecimento de outros tipos de estações de radiocomunicações)

Para o estabelecimento de outros tipos de estações de radiocomunicações para quaisquer fins, além das referidas

nos artigos precedentes deste capítulo, compete ao INCM determinar:

- a) A potência máxima de cada emissor da estação;
- b) As frequências de funcionamento;
- c) As especificações técnicas e de funcionamento de cada estação.

ARTIGO 19

(Modificação da estrutura de redes de radiocomunicações)

1. Nenhuma modificação pode ser efectuada na estrutura de uma rede de radiocomunicações sem o acordo prévio do INCM.

2. São consideradas modificações da estrutura de uma rede de radiocomunicações:

- a) A substituição ou modificação de uma estação de base ou instalada num local fixo ou da sua antena, a sua deslocação para local diferente do indicado na licença ou a instalação de uma estação fixa ou terrestre suplementar;
- b) A substituição ou modificação de uma estação móvel, a sua transferência de um suporte para outro diferente do identificado na licença, ou a entrada em serviço de estações móveis suplementares.

CAPITULO IV

Utilização de estações e redes de radiocomunicações

ARTIGO 20

(Indicativos de chamada)

1. Às estações de radiocomunicações autorizadas a funcionar nos termos do presente diploma serão atribuídos indicativos de chamada pelo INCM, de acordo com as prescrições do Regulamento das Radiocomunicações em vigor.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as estações de radiocomunicações de 5.ª categoria e outras que pelas suas características de funcionamento não justifiquem a atribuição de indicativo de chamada.

3. Em todas as comunicações o utilizador da estação de radiocomunicações deve enunciar de modo claro, com exclusão de qualquer outra denominação, o seu indicativo e o da estação correspondente no início e no fim de cada emissão, e, quando se tratar de uma chamada geral ou de grupo, o utilizador da estação que chama apenas deverá enunciar o seu indicativo.

4. O INCM poderá consentir derrogações à regra definida no número anterior e determinar as condições dessa derrogação.

5. O INCM poderá, em qualquer momento, modificar o indicativo de chamada de uma estação de radiocomunicações, devendo, nessa circunstância, comunicar antepadamente tal facto ao titular da respectiva licença.

6. Além dos indicativos de chamada referidos no n.º 1, o INCM poderá ainda atribuir códigos de identificação e tons de protecção a certas estações de radiocomunicações, conforme as exigências do serviço em que as mesmas se incluam.

ARTIGO 21

(Protecção das frequências de funcionamento)

1. As estações e redes de radiocomunicações funcionando numa frequência comum ou colectiva não gozam de protecção contra as perturbações eventualmente provocadas por estações de outras redes autorizadas a utilizar a mesma frequência.

2. A fim de evitar perturbações mútuas, os utilizadores de uma frequência comum ou colectiva são obrigados:

- a) A limitar a duração das suas emissões ao estritamente necessário ao tratamento dos assuntos da sua actividade específica, constante do licenciamento;
- b) A absterem-se de comentários sem utilidade para a compreensão das mensagens emitidas.

3. Toda a tentativa de ocupação por período de longa duração de uma frequência comum ou colectiva em detrimento de outros utilizadores, seja pela emissão de ruídos, seja por outra forma de bloqueio, implica, além da aplicação das sanções previstas, a cassação imediata da respectiva licença.

ARTIGO 22

(Perturbações radioeléctricas)

1. Se a utilização de um qualquer equipamento pertencente a uma estação de radiocomunicações provocar perturbações na recepção de outras radiocomunicações ou no funcionamento de quaisquer instalações eléctricas ou radioeléctricas, o responsável por esse equipamento é obrigado, mediante notificação do INCM, a suspender a sua utilização.

2. A suspensão da utilização referida no número anterior só é levantada depois da reparação ou modificação do equipamento perturbador e da verificação, por parte do INCM, de que a perturbação foi eliminada ou atenuada para níveis aceitáveis.

3. Para verificação das condições de funcionamento do equipamento perturbador em causa, o INCM utilizará a aparelhagem de medida e os métodos de ensaio adequados.

4. O INCM poderá eventualmente, aceitar os resultados dos ensaios a que se refere o número anterior, efectuados por outros organismos.

ARTIGO 23

(Proibições)

1. Salvo consentimento escrito e condicional do INCM, é proibido ao titular de uma licença:

- a) Ligar a sua estação individual ou qualquer estação da sua rede de radiocomunicações à rede de telecomunicações de uso público;
- b) Utilizar dispositivos criptológicos nas radiocomunicações.

2. É proibida a utilização de dispositivos de amplificação que permita emitir com uma potência superior à autorizada, implicando tal facto, além da aplicação das sanções previstas, a suspensão imediata da respectiva licença.

ARTIGO 24

(Radiocomunicações Interditas)

1. As estações de radiocomunicações autorizadas a funcionar nos termos do presente diploma não podem ser utilizadas para efectuar comunicações que não estejam de acordo com a actividade específica para o exercício da qual foi concedida a licença, sendo-lhes vedado, nomeadamente:

- a) Emitir ou tentar emitir radiocomunicações contrárias ao respeito das leis, à segurança do Estado, à ordem pública, aos bons costumes ou constituindo uma ofensa a um país estrangeiro;

- b) Emitir ou tentar emitir sinais de alarme, de emergência ou de perigo ou chamadas de socorro falsas ou enganosas;
- c) Captar ou tentar captar radiocomunicações que lhes não são destinadas, e, se tais radiocomunicações são recebidas involuntariamente, não podem ser retransmitidas nem comunicadas a terceiros, nem utilizadas para qualquer fim, nem mesmo a sua existência ser revelada;
- d) Efectuar radiocomunicações que sejam proibidas por legislação específica;
- e) Utilizar nas comunicações códigos não aprovados pelo INCM.

2. O não cumprimento das disposições referidas no número anterior implica, além da aplicação das sanções previstas, a suspensão ou revogação da respectiva licença.

ARTIGO 25

(Vistoria e fiscalização das estações)

O INCM poderá, sempre que o julgar conveniente, proceder à vistoria das estações de radiocomunicações licenciadas, a fim de verificar se a instalação e o funcionamento das mesmas obedece às condições regulamentares.

CAPÍTULO V

Condições técnicas

ARTIGO 26

(Especificações técnicas)

As especificações técnicas, bem como as definições, ensaios e métodos de medida aplicável à sua verificação, a que deverão satisfazer os equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores das estações de radiocomunicações postos em funcionamento nos termos do presente diploma serão objecto de instruções a fixar pelo INCM.

CAPÍTULO VI

Condições de homologação

ARTIGO 27

(Homologação dos equipamentos)

1. A homologação de tipo ou individual de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações postos à venda, comercializados ou doados é da competência do INCM.

2. A detenção e utilização, mesmo a coberto de uma licença em boa e devida forma, de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações que tenham sido tecnicamente alterados em relação ao equipamento homologado implica, além das sanções previstas, a revogação imediata da licença.

3. Nos termos do presente diploma, para efeitos de homologação dos equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações, deve entender-se por «tipo» o conjunto de todos os caracteres alfanuméricos, ou outros, que definem inequivocamente uma determinada série de fabrico desses equipamentos.

ARTIGO 28

(Pedido de homologação)

1. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os fabricantes, importadores, vendedores ou outros detentores ocasionais de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações

deverão solicitar a sua homologação, de tipo ou individual ao INCM, apresentando:

- I) Pedido, do qual conste:
 - a) O nome, a morada e o número do telefone do requerente;
 - b) A marca, o tipo, a faixa de frequências de funcionamento e o serviço a que se destina o equipamento;
 - c) O nome ou designação do fabricante e o país de origem do equipamento;
 - d) O número de série do equipamento se se tratar de homologação individual.

II) Equipamento ou equipamentos a ensaiar com os respectivos acessórios incluindo, se for caso disso, o microfone;

III) Dois exemplares de instruções técnicas completos, incluindo esquemas e memória descritiva detalhada com as características técnicas do equipamento, no caso de homologação de tipo, ou um só exemplar dessas instruções técnicas, no caso de homologação individual;

IV) Taxa de homologação correspondente (de tipo ou individual).

2. O INCM poderá recusar-se a iniciar as operações de homologação se verificar, em face da documentação técnica apresentada, que o equipamento não é susceptível de satisfazer às especificações técnicas exigidas, de acordo com as normas legais em vigor na matéria.

3. No caso de homologação de tipo é devolvido ao requerente um dos exemplares da documentação técnica devidamente autenticado.

4. Em caso de não homologação, de tipo ou individual, o requerente é informado das causas que a motivaram.

ARTIGO 29

(Certificado de homologação)

1. Por cada homologação de tipo de um equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor de radiocomunicações ⁴ passado um certificado, mencionando:

- a) A marca, o tipo e as suas principais características técnicas;
- b) O fim a que se destina o equipamento;
- c) O número de homologação;
- d) As restrições, se for caso disso.

2. O INCM poderá proceder à revogação do certificado de homologação sempre que:

- a) Constatar que os equipamentos de radiocomunicações do mesmo tipo transaccionados não satisfazem às especificações técnicas exigidas ou não estão conforme os modelos homologados;
- b) A evolução da técnica aconselhar a adopção de características técnicas mais restritivas, devendo, neste caso, o INCM fixar a data de revogação do certificado tanto quanto possível de acordo com o seu titular.

3. Em caso de extravio ou de inutilização do certificado de homologação, o seu titular poderá solicitar a passagem de um duplicado, liquidando para o efeito a taxa correspondente.

4. Uma fotocópia do original do certificado de homologação só é válida desde que devidamente autenticada pelo INCM.

ARTIGO 30

(Identificação dos equipamentos homologados)

1. Os fabricantes, importadores ou vendedores de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações devem apor, com caracteres indeléveis, sobre todos os equipamentos, o seu número de homologação.

2. O número de homologação referido no número anterior deverá ser aposto sobre os equipamentos em local bem visível na sua posição normal de funcionamento, se tal for fisicamente possível, de forma a permitir uma leitura inequívoca.

3. Em casos especiais, nomeadamente em equipamentos de radiocomunicações de muito reduzidas dimensões, o INCM poderá dispensar a aposição do número de homologação nesses equipamentos.

CAPÍTULO VII

Comercialização de equipamentos de radiocomunicações

ARTIGO 31

(Autorização de detenção geral de equipamentos)

1. Os fabricantes, importadores ou vendedores de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações podem, mediante pedido escrito, obter uma autorização de detenção geral para o conjunto dos equipamentos que armazenam ou expõem para fins comerciais, numa mesma oficina, depósito, armazém ou qualquer outro lugar.

2. Os equipamentos de radiocomunicações citados no número anterior não podem ser utilizados a não ser para demonstrar o seu funcionamento aos potenciais compradores, devendo, para tal, as operações de emissão ser realizadas sobre uma antena fictícia não radiante.

3. Em casos especiais, devidamente justificados, poderão ser consignadas frequências próprias para a demonstração temporária do funcionamento de equipamentos de radiocomunicações, utilizado antena real.

4. A autorização de detenção geral referida no presente artigo não cobre os equipamentos de radiocomunicações depositados em oficinas de reparação, devendo, em tais casos, os equipamentos em causa fazer-se acompanhar da autorização tutelar respectiva.

ARTIGO 32

(Declaração de transacção de equipamentos)

1. Quem quer que, mesmo ocasionalmente, venda ou doe um equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor de radiocomunicações deve enviar uma declaração, nos primeiros dez dias úteis seguintes aquele em que foi efectuada a transacção, ao INCM.

2. Em excepção ao disposto no número anterior, os fabricantes, importadores ou vendedores de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações poderão fazer uma declaração mensal englobando as transacções efectuadas durante o mês e enviá-la, nos primeiros dez dias úteis do mês seguinte aquele em que foram efectuadas as transacções, ao INCM.

ARTIGO 33

(Registo do movimento diário de equipamentos)

1. Os fabricantes, importadores ou vendedores de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações devem efectuar um registo diário de todos os equipamentos entrados, reentrados ou saídos de armazém, depósito ou oficina, conforme o caso.

2. Os registos citados no número anterior devem ser apresentados às entidades de fiscalização competente, sempre que estas o solicitem.

3. O prazo de conservação dos registos a que se refere o presente artigo é fixado em três anos.

CAPÍTULO VIII

Regime de taxas e sanções

ARTIGO 34

(Cobrança de taxas)

1. As taxas de utilização de uma estação de radiocomunicações individual ou de uma rede de radiocomunicações são cobradas no mês de Janeiro, salvo se for fixado outro prazo para a sua liquidação.

2. A falta de pagamento da taxa de utilização dentro do prazo fixado para a sua liquidação dará lugar à aplicação de uma sobretaxa igual a um terço do valor da taxa em questão.

3. A falta de pagamento da taxa de utilização e da sobretaxa nos prazos estabelecidos para a sua liquidação implicará a cobrança coerciva das mesmas através das vias competentes, assim como a suspensão da licença até que se verifique aquele pagamento.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 anteriores, a falta de pagamento, dentro do prazo fixado para a sua liquidação, de dois recibos consecutivos implicará a cassação imediata da licença respectiva.

ARTIGO 35

(Acerto de taxas)

1. As taxas de utilização de estações de radiocomunicações individuais ou de redes de radiocomunicações postas em serviço no decurso de um ano são devidas apenas na quota-parte do número de meses que restam até ao fim desse ano, considerando, para o efeito toda a fracção de um mês como um mês completo.

2. Quando a autorização de detenção, estabelecimento e utilização de uma estação de radiocomunicações individual ou de uma rede de radiocomunicações é temporária, entendendo-se como tal uma autorização cuja validade não é superior a dois meses, a taxa aplicável é igual a um sexto do valor da correspondente taxa de utilização anual em vigor.

ARTIGO 36

(Garantias especiais para diminuídos físicos)

A redução do pagamento das taxas de utilização, conforme previsto no artigo 27 do Decreto n.º 23/93, de 5 de Outubro, será concedida mediante certificado da autoridade competente no qual se indique a percentagem de invalidez ou de incapacidade permanente do beneficiário, ou sobre uma cópia desse certificado autenticada em conformidade pela administração local.

ARTIGO 37

(Processamento das contra-ordenações)

A entidade competente para a instrução de processos por contra-ordenações e aplicação das respectivas multas e sanções acessórias é o INCM.

ARTIGO 38

(Multas e sanções acessórias)

1. A violação das prescrições constantes do presente diploma constitui ilícito de mera ordenação social punível

com a aplicação das seguintes multas, previstas no Decreto n.º 23/93, de 5 de Outubro:

- a) De 300 000,00 MT a 3 000 000,00 MT, no caso de violação do disposto no n.º 6 do artigo 4; n.º 5 do artigo 7; n.º 2 do artigo 8; n.º 1 do artigo 11; n.ºs 1 e 5 do artigo 12; n.º 2 do artigo 16; n.º 3 do artigo 17; n.º 1 do artigo 19; n.º 3 do artigo 20; n.ºs 2 e 3 do artigo 21; n.º 1 do artigo 22; artigos 23 e 24; n.º 2 do artigo 27; n.º 2, alínea a) do artigo 29; n.ºs 1 e 2 do artigo 30; n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 31; n.º 1 do artigo 32 e artigo 33;
- b) De 150 000,00 MT a 1 500 000,00 MT, no caso de violação do disposto no n.º 1 do artigo 5; n.º 2 do artigo 6; n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 7; n.º 4 do artigo 12; artigo 14 e n.º 2 do artigo 32.

2. Nos casos de violação do n.º 6 do artigo 4; n.º 1 do artigo 5; n.º 2 do artigo 16; n.º 3 do artigo 21; n.º 1 do artigo 22; artigos 23 e 24 e n.º 2 do artigo 27, para além das multas previstas no n.º 1, poderá ainda ser aplicada nos termos do artigo 34 do Decreto n.º 23/93, de 5 de Outubro, a sanção de apreensão provisória dos equipamentos de radiocomunicações utilizadas, a qual se tornará definitiva se no prazo de 120 dias não for obtida a sua selagem ou desmantelamento nos dez dias úteis seguintes à denegação da autorização tutelar.

3. Expirados os prazos referidos no número anterior sem que seja dado seguimento ao que nele determina, os equipamentos de radiocomunicações em causa considerar-se-ão definitivamente perdidos a favor do Estado.

Diploma Ministerial n.º 116/94

de 8 de Setembro

Sob proposta do Conselho de Administração dos Correios de Moçambique;

Usando da competência que me é atribuída ao disposto nos artigos 9 e 11 do Decreto Presidencial n.º 34/86, de 24 de Abril, determino:

É emitida e posta em circulação cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «REPTEIS» com as seguintes características:

Impressão *offset*, em papel *couchet* gomado, na Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique;

Dimensões: 30 × 40 mm;

Picotagem: 12.

Desenho de Fernando Jofane.

1.º dia de circulação: 18 de Agosto de 1994.

Taxas e quantidades:

300,00 MT	50 000
500,00 MT	500 000
2000,00 MT	50 000
3500,00 MT	50 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 10 de Agosto de 1994. — O Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações, Rui Jorge Gomes Lousã.

Preço — 486,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE